



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042421-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, são agravados GISENE FERREIRA LIMA BARROS, JESSIKA FERREIRA LIMA BARROS e GISELLE LIMA DE BARROS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2042421-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

AGRAVADOS: GISLENE FERREIRA LIMA BARROS, JESSIKA FERREIRA LIMA BARROS E GISELLE LIMA DE BARROS SANTOS

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: JAIME HENRIQUES DA COSTA

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

VOTO Nº 51121

JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA BEM COMPROVADA - BENESSE CONCEDIDA - DECISÃO MODIFICADA - AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que lhe denegou gratuidade, não trazidos todos os documentos requisitados; revela a insurgente da falta de fundamentação do decisório, cuidando-se de instituição sem fins lucrativos, prestando serviços para idosos, comprovadas as dificuldades, suficientes os documentos carreados.

Concedido efeito suspensivo.

Resposta a fls.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, tradicionalmente a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que reconhecidamente forem carentes, e a benesse pode ser deferida às Pessoas Jurídicas, desde que comprovada impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Logo, a insuficiência econômica há que ser comprovada – assim como aqui ocorrera, pois a Apelada demonstrou a necessidade, já que sua condição financeira, à luz dos documentos anexados é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

Demais disso, em se cuidando de Associação sem fins lucrativos e com atividade voltada para o bem-estar dos idosos, fica concedida a gratuidade para a Recorrente, nos termos de entendimento firmado pelo Mirífico Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica